Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1621
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0002317-28.2021.8.19.0002

ESP ENGENHARIA DE SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo eletrônico de recuperação judicial cujo n. encontra-se em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., através de seus novos advogados, expor e requerer o quanto segue.

1 – DA NOVA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECUPERANDA

Conforme consta da petição de *id*. 1618, a Recuperanda veio aos autos para informar a este r. Juízo acerca dos novos advogados que irão, doravante, representar a Recuperanda nos autos da presente recuperação judicial.

A transferência dos poderes outorgados à Dr. Leila Mara pela procuração de *id*. 40, se deu através do substabelecimento de *id*. 1619, sem reserva de poderes, ao Doutor Arthur Salomão, que, por sua vez, substabeleceu com reservas de iguais poderes ao advogado Pedro Henrique Campos, conforme documento em anexo.

Fica registrado por estes patronos, desde já, toda deferência a ilustre advogada que nos antecedeu, pelo trabalho até então realizado.

Desta forma, a Recuperanda informa estar representada por novos advogados, requerendo, desde já, que seja alterada a representação processual no sistema informatizado deste E. Tribunal de Justiça e que as futuras publicações e intimações se deem exclusivamente em nome dos advogados Pedro Henrique Campos, inscrito na OAB/RJ sob o n. 186.150, e Arthur Richa Salomão, inscrito na OAB/RJ sob o n. 167.855, na forma do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

TJRJ NIT CV06 202200784781 08/02/22 17:59:50140089 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1622
Carimbado Eletronicamente

2 – DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA RETIRADA DE INDISPONIBILIDADES DE ATIVOS DA RECUPERANDA

A Recuperanda tomou conhecimento de que por ordem do MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, no bojo dos autos do processo n. 5038144-48.2020.8.13.0024, foi determinado e realizado bloqueio de R$ 5.439,07 na conta nº 445057, de sua titularidade.

A referida ação judicial é movida pelo credor concursal ORGUEL INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/A, portanto sujeito aos efeitos da recuperação e arrolado na lista de credores apresentada a este MM. Juízo recuperacional, conforme listagem apresentada com fulcro no art. 51, III, da Lei 11.101/05, que detém crédito manifestamente concursal por ser quirografário e anterior ao pedido, nos termos do art. 49, *caput*, da mesma lei.

Além disto, o MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Niterói, nos autos da ação nº 0009599-54.2020.8.19.0002, determinou a indisponibilidade do valor de R$ 2.933,95 das contas da Recuperanda, conforme documentação em anexo. Trata-se de ação judicial movida por EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES, credor concursal devidamente inscrito na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

No entanto, na esteira da jurisprudência mansa e pacificado Superior Tribunal de Justiça, apenas o MM. Juízo da Recuperação Judicial pode decidir sobre questões envolvendo o patrimônio da empresa em recuperação judicial, conforme se depreende do seguinte julgado[1]:

> "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA-RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA DETERMINADA POR JUÍZO FALIMENTAR – COMPETÊNCIA – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES** – DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
> 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.
> 2. **É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda**.

[1] AgInt no CC 155535 / BA, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Data do Julgamento: 11/09/2019

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1623
Carimbado Eletronicamente

Precedentes.
2.1. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a
competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que autorizou o levantamento de valores em face das agravadas sem franquear ao r. juízo da recuperação, o exame se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar a execução do plano de soerguimento.
3. **Ainda que a penhora de valores seja anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, tais constrições também se sujeitam à atratividade do juízo universal**. Precedentes: AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017; AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017; AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017.
4. Agravo interno desprovido." *(nossos grifos)*

Desta forma, não poderia a referida ação judicial, que já se encontra em fase de execução, prosseguir adiante, ainda mais com a prática de atos constritivos sobre o patrimônio da empresa em regime de recuperação judicial, sob pena de comprometer o projeto de reestruturação empresarial iniciado com a presente recuperação judicial e ainda violar a regra disposta no art. 6º, II e III da Lei 11.101/05, que assim prescreve:

"A decretação da falência ou **o deferimento do processamento da recuperação judicial implica**:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência**." *(nossos grifos)*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1624
Carimbado Eletronicamente

Desta forma, roga a Recuperanda que este r. Juízo recuperacional, nos termos do art. 67 do CPC (cooperação jurisdicional nacional) expeça ofício ao r. Juízo da 7ª Vara Cível de Belo Horizonte - processo n. 5038144-48.2020.8.13.0024 e ao r. Juízo da 10ª Vara Cível de Niterói - processo nº 0009599-54.2020.8.19.0002, para que estes, na esteira da jurisprudência do E. STJ e do dispositivo legal acima citado, promovam o desbloqueio das contas da Recuperanda, com a pronta liberação dos recursos financeiros retidos.

3 – DA MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL SOBRE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VENDA DO IMÓVEL NOTICIADO EM *ID*. 1073/1079

Conforme consta da petição de *id*. 1.073/1.084, MAYRON DE CASTRO ECCARD e ALINE CARDOSO DA SILVA, terceiros ao presente processo de recuperação judicial, vieram aos autos para informar acerca do negócio jurídico de compra e venda de imóvel de propriedade do sócio da Recuperanda Sr. Humberto Carvalho, já iniciado, e para requererem autorização deste r. Juízo Recuperacional para que a negociação seja finalizada.

Cabe destacar que o Administrador Judicial, após instado a se manifestar a respeito do assunto, não se opôs à venda do imóvel do sócio da Recuperanda, conforme se lê do seu parecer acostado aos autos em *id*. 1369/1376.

Pois bem.

Ab initio, a Recuperanda informa que o saldo remanescente da venda do referido imóvel será utilizado como fonte de recurso financeiro para fazer frente ao pagamento dos credores listados na presente recuperação judicial, sendo certo que a distribuição desses recursos entre as classes dos credores será melhor estabelecida no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no prazo legal.

De fato, a venda do imóvel, por não se tratar de imóvel de propriedade da empresa em regime de recuperação judicial, não depende de vênia ou autorização deste r. Juízo Recuperacional para sua concretização. No entanto, considerando as várias oportunidades em que os promissários compradores vieram aos autos para suscitar a questão e obter a interveniência deste r. Juízo visando conferir a desejada segurança jurídica, a Recuperanda roga pelo pronunciamento judicial acerca desta questão.

Sobreleva destacar que os recursos provenientes da venda do referido imóvel, por mera liberalidade dos sócios, serão utilizados como uma espécie de "aporte" financeiro para execução do Plano de Recuperação Judicial que será apresentado oportuna e tempestivamente. Dessa forma, quanto antes houver a finalização da compra e venda do imóvel, e, consequentemente, a transferência do produto da venda do imóvel no patrimônio da Recuperanda, maior será a garantia aos credores de que a Recuperanda terá caixa para arcar com os pagamentos a serem realizados em atenção ao Plano a ser apresentado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1625
Carimbado Eletronicamente

Com a autorização judicial, os promissários compradores se sentirão suficientemente seguros para realizar o imediato e integral pagamento do preço ajustado e posteriormente darem prosseguimento aos demais atos cartorários visando efetivar a transferência do registro imobiliário, sem que o sucesso ou insucesso da presente recuperação judicial represente qualquer tipo de risco para o negócio, como, por exemplo, a perda do imóvel por dívidas imputáveis à Recuperada.

Desta forma, a Recuperanda vem de encontro ao pedido apresentado pelos promissários compradores do imóvel particular do sócio Humberto Carvalho para requerer a este r. Juízo Recuperacional seja concedida autorização para concretização da noticiada compra e venda.

4 – DA INCIDÊNCIA DO ART. 24, § 5º, da Lei 11.101/05

Na decisão de *id*. 1341/1343, este r. Juízo fixou os honorários do Administrador Judicial em 1,5% do montante devido aos credores concursais, devendo o pagamento se dar em 24 (vinte e quatro) meses.

No relatório apresentado pelo ilustre A.J. de *id*. 1554, foi requerida a majoração ao patamar de 4,5% dos créditos inscritos na recuperação judicial a sua remuneração.

Nesse particular, é imperioso ressaltar a importância do mister exercido pelo *longa manus* deste MM. Juízo no deslinde do presente feito e, para além disto, a envergadura do A.J. nomeado e de sua equipe, aos quais rendemos nossas homenagens nesta oportunidade.

No entanto, em relação à remuneração do A.J., a dicção do art. 24, §5º da Lei nº 11.101/05, é cristalina ao limitar o percentual de sua remuneração na hipótese de empresa de pequeno porte (que é o caso da Recuperanda), senão vejamos:

> Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.
>
> **§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte**, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. *(nossos grifos)*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1626
Carimbado Eletronicamente

Ademais, registre-se que o Plano Especial de que trata o art. 70, §1º da Lei nº 11.101/05 é uma **faculdade** às microempresas e empresas de pequeno porte, não havendo qualquer relação entre a eleição deste instituto com a remuneração aplicada ao A.J. Portanto, não há que se falar em remuneração superior ao patamar de 2% estabelecido pela própria lei, sob pena de vilipendiar o princípio da legalidade.

Nesse diapasão, pugna a Recuperanda que este MM. Juízo fixe a remuneração do A.J. em 2% dos valores inscritos na recuperação judicial, em 24 parcelas mensais e sucessivas.

5 – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, é a presente para requerer a V. Exa. se digne a:

a) determinar a atualização da representação processual da Recuperanda no sistema informatizado do E. Tribunal de Justiça e no sistema DCP, devendo as futuras publicações observar o nome e número de inscrição dos novos causídicos, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil;

b) expedir ofício à 7ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte para que informe, nos autos processo n. 5038144-48.2020.8.13.0024, sobre a existência da presente recuperação judicial e, nos termos do art. 6, III, da Lei 11.101/05, e das disposições atinentes à cooperação jurisdicional, seja revogada toda e qualquer ordem de penhora ou de indisponibilidade de ativos determinada por aquele MM. Juízo sobre o patrimônio da Recuperanda;

c) expedir ofício ao MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Niterói, nos autos do processo nº 0009599-54.2020.8.19.0002, para que informe sobre a existência da presente recuperação judicial e, nos termos do art. 6, III, da Lei 11.101/05, e das disposições atinentes à cooperação jurisdicional, seja revogada toda e qualquer ordem de penhora ou de indisponibilidade de ativos determinada por aquele MM. Juízo sobre o patrimônio da Recuperanda;

d) proferir decisão judicial autorizando a venda do imóvel referido na manifestação de id. , para que as partes possam, com a segurança jurídica necessária, finalizar o negócio jurídico iniciado;

e) fixar os honorários do Administrador Judicial em 2% dos valores inscritos na recuperação judicial, em homenagem ao art. 24, § 5º, da Lei 11.101/05, em 24 parcelas mensais e sucessivas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1627
Carimbado Eletronicamente

Nesses termos,

pede deferimento.

Niterói, 08 de fevereiro de 2022.

Pedro Henrique de Lima Campos
OAB/RJ 186.150

Arthur Richa Salomão
OAB/RJ 167.855